



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-222200-27.2008.5.14.0000

A C Ó R D ã O

(Ac. CSJT)

BP/rc

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. NOVAÇÃO OBJETIVA DE DIREITO PÚBLICO. Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o qual foi concedida aposentadoria a servidor daquele órgão. Pretensão do recorrente de que a aposentadoria do servidor observe o Regime Geral da Previdência Social, dada a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei 8.112/90. Indicação de afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual. De outra parte, não se constata ilegalidade no ato administrativo impugnado, visto que a instituição do Regime Jurídico Único para os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituiu verdadeira novação objetiva de direito público, decorrente de previsão inserida no texto da Constituição da República, no seu art. 39 e no art. 24 do ADCT, por meio da qual, sem solução de continuidade, se criou uma nova relação jurídica (estatutária) para se extinguir a anterior (regime empregatício). Ausência de afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.



PROCESSO Nº CSJT-222200-27.2008.5.14.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **TST-RecAdm-CSJT-222200-27.2008.5.14.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e Recorrido **EDSON RAMOS**.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, por meio da Portaria 2.654, de 20/10/2008 (fls. 103), concedeu ao servidor Edson Ramos, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, *caput*, e parágrafo único, aposentadoria voluntária com proventos integrais do vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário, acrescido da Gratificação de Atividade Judiciária, bem como a percepção do Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos termos do art. 67, *caput*, da Lei 8.112/90, bem assim da Função Comissionada FC-9, aposentadoria essa com paridade plena, na forma do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Contra esse ato o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quarta Região) interpõe Recurso em Matéria Administrativa, suscitando a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei 8.112/90, pela via do controle difuso, e, querendo que, por conseguinte, sejam aplicadas ao servidor as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, não obstante a edição do diploma legal que estatuiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, devendo, portanto, submeter-se ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para todos os fins de direito, inclusive para o gozo da aposentadoria (fls. 97/102). Aduz que o procedimento do Tribunal Regional importou em violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Em face do impedimento declarado por 3 juízes do Tribunal Regional e da vedação da participação de juízes de 1º grau convocados para atuar em processo administrativo (como previsto na Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça), o que impede



PROCESSO Nº CSJT-222200-27.2008.5.14.0000

a formação do quórum legal para o regular julgamento, decidiu o Tribunal Regional remeter os autos a este Tribunal (fls. 147).

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, contra ato concessivo de aposentadoria a servidor, praticado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região.

Sustenta, em síntese, o Ministério Público do Trabalho que, como o aludido servidor foi admitido anteriormente à vigência da Constituição da República de 1988 pelo regime da CLT e, posteriormente, teve o seu regime jurídico alterado pela edição da Lei 8.112/90, a sua aposentadoria deve dar-se pelo Regime Geral da Previdência Social, uma vez que a transformação de empregos em cargos, promovida pelo art. 243 da referida lei, afronta os termos do art. 37, inc. II, da Constituição da República de 1988.

1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 243 DA LEI 8.112/90

A declaração de inconstitucionalidade de lei é matéria que diz respeito à função jurisdicional, razão por que inviável o seu exame pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja atuação se circunscreve unicamente à esfera administrativa.

Em abono a esse entendimento, merece citação o seguinte precedente:

“COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ATIVIDADE RESTRITA À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO. NÃO RECONHECIMENTO. Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que atua na esfera administrativa, o julgamento de pleito para que seja declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou



PROCESSO Nº CSJT-222200-27.2008.5.14.0000

estadual, atividade restrita à função jurisdicional do Estado. Com efeito, a competência deste Conselho circunscreve-se à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, falecendo-lhe competência, portanto, para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos. Não conhecimento da matéria, ante a incompetência do CSJT” (CSJT-335800-26.2008.5.14.0000, Rel. Cons. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, julgado em 05/3/2010)

NÃO CONHEÇO, no particular.

2. ART. 243 DA LEI 8.112/90. AFRONTA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Cumprе considerar que a arguição de ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, por dizer respeito a aposentadoria de servidor que teve seu regime jurídico alterado, com a edição da Lei 8.112/90, reveste-se de alta relevância, razão por que, com fundamento no art. 5º, inc. VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do Recurso.

Na presente hipótese, são os seguintes dados consignados na decisão concessiva da aposentadoria:

a) o requerido foi admitido no emprego de Auxiliar de Trabalhos Judiciários da Tabela de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região com efeitos a partir de 8/6/87;

b) o requerido, em 10/6/2008, contava com 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias a título de contribuição previdenciária;

c) o requerido conta com mais de 15 (quinze) anos tanto na carreira como no cargo em que ocorreu a aposentadoria, além de ter mais de 60 anos de idade.

A impugnação, feita pelo Ministério Público do Trabalho aos arts. 243 da Lei 8.112/90 e 37, inc. II, da Constituição da República, não se sustenta.



PROCESSO Nº CSJT-222200-27.2008.5.14.0000

Com efeito, a instituição do Regime Jurídico Único para os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorreu de previsão inserida no texto da Constituição da República, no seu art. 39 e no art. 24 do ADCT, e constituiu verdadeira novação objetiva de direito público, por meio da qual, sem solução de continuidade, se criou uma nova relação jurídica (estatutária) para se extinguir a anterior (regime empregatício).

Esse entendimento tem raiz na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de onde lembro o seguinte exemplo:

“Ora, com a adoção, pelo Distrito Federal, com base no disposto no artigo 39, *caput*, da Constituição, do regime único de seus servidores como sendo o estatutário disciplinado pela Lei local 119/90, seus servidores celetistas passaram a ser servidores estatutários, modificando-se, assim, sem solução de continuidade, o vínculo de subordinação jurídica e de dependência econômica que os ligava com a criação de uma nova relação jurídica (a celetista decorrente de contrato de trabalho) numa verdadeira novação objetiva legal de direito público admitida pela Constituição, e em que as obrigações legais estatutárias se criam para extinguir as trabalhistas, o que implica, evidentemente, a extinção do contrato de trabalho” (AgRg-AI-313.149-1-DF; Rel. Min. Moreira Alves; DJ 18/02/2002).

Ademais, este Conselho Superior já teve oportunidade de se pronunciar a respeito dessa questão e concluiu pela legalidade da concessão de aposentadoria pelo Regime Jurídico Único previsto na Lei 8.112/90 a servidor público admitido pelo regime da CLT, sem concurso, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, a despeito do não enquadramento na situação descrita no art. 19 do ADCT.

Para ilustrar lembro os seguintes precedentes:

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. É legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei nº 8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, § 1º, da Lei nº



PROCESSO Nº CSJT-222200-27.2008.5.14.0000

8.112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único. Incidência dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pilares da administração nacional, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99” (CSJT-213/2006-000-90-00.4; Rel. Cons. José Luciano de Castilho Pereira; DJ 19/6/2008).

“(…) depreende-se do acórdão embargado que, embora o servidor não tenha ingressado no TRT mediante prévia aprovação em concurso público, isso ocorreu em época anterior ao advento da atual Carta Magna, de modo que legal o seu reenquadramento pelo Tribunal ‘a quo’ (artigo 243 da Lei nº 8112/90), mormente pelo fato de o seu emprego, por imperativo legal (artigo 243 da Lei nº 8112/90), haver sido transformado em cargo público. Não há se que se falar em nulidade da Portaria nº 1443/2003 do Presidente do TRT, estando intacto o artigo 37, inciso II e §2º, da CF/88.” (CSJT, Embargos de Declaração no Procedimento nº 291100-09.2001.5.14.0000, Rel. Cons. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 25/9/2009)

“RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 243, § 1º, DA LEI 8.112/90. Admitido o servidor pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, são plenamente válidos os efeitos da convação ao regime jurídico único dos servidores da União, ocorrida pela aplicação do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, passando a ocupar cargo público de provimento efetivo. Interpretação da norma em conformidade ao art.37, inciso II e redação original do art. 39 da Constituição Federal. Ainda não havendo decisão definitiva na ADI nº 2.968, que tramita no Supremo Tribunal Federal, incide o princípio da segurança jurídica” (CSJT-223/2006-000-90-00, Rel. Cons. Juíza Rosalie Michaeli Bacila Batista, julgado em 31/10/2008).

Ante o exposto, inexistindo afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, NEGOU PROVIMENTO ao recurso em matéria administrativa.



PROCESSO Nº CSJT-222200-27.2008.5.14.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Conselheiro Luís Carlos Sotero da Silva: I) não conhecer do Recurso em Matéria Administrativa no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei 8.112/90; e II) negar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa.

Brasília, 28 de maio de 2010.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Conselheiro Relator